



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011998-95.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA DE LOURDES BILIATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011998-95.2024.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

APELANTE: BANCO AGIBANK S/A

APELADA: MARIA DE LOURDES BILIATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 56.217

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – ÔNUS DA PROVA A CARGO DE QUEM SE CONSIDERA CREDOR – CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – ORIENTAÇÃO FIRMADA EM TRIBUNAL SUPERIOR – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO.

Julgando parcialmente procedente o pedido, a sentença declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito referente a contrato de empréstimo e condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, pagar \$ 8.000,00 por danos morais, tudo corrigido e com juros, além das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% da condenação atualizada.

Apelou o vencido. Alega regularidade da contratação digital por anuência voluntária confirmada com biometria facial, e valor disponível em conta bancária de titularidade da autora. Volta-se contra a restituição em dobro. Nega a existência do dano moral ou valor comporta redução. Defende compensação com valor creditado em favor da autora. Fala em alteração da verdade dos fatos, e que a apelada litiga de má-fé.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (cf. Regimento Interno, art. 252), por proferida em perfeita harmonia com o conjunto

probatório.

Deveras, se a autora nega haver contratado o empréstimo consignado, o qual vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, o ônus de provar o contrário é daquele que se considera credor, por não se poder exigir do suposto devedor a prova de fato negativo (CPC, art. 373, inciso II).

Como o réu o descumpriu, permite aplicação da regra (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) que, na relação de consumo (Súmula nº 297, STJ), autoriza inversão do ônus da prova pela verossimilhança e hipossuficiência do consumidor, requisitos aferidos com base nos aspectos fático-probatórios do caso concreto (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 333:2, pág. 446, Saraiva, 42ª ed.).

Vejamos o que disse o juiz:

"...No caso dos autos, reputo comprovada a fraude alegada na inicial.

Aliado ao fato de a autora negar a contratação do empréstimo, os dados constantes o contrato de fls. 157/168 não guardam relação com aqueles indicados na inicial. Neste sentido, muito embora o instrumento tenha sido assinado através de biometria facial, é certo consta do contrato que a emitente reside no estado de Pernambuco, havendo indicação, inclusive, que o local de emissão da cédula foi o município de Paulista/PE.

Como se não bastasse, o banco réu não comprovou a liberação dos valores em favor da autora.

Assim, reconhecida a ocorrência de fraude, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade de eventuais débitos em aberto".

Com efeito, o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, pela demonstração de ter tomado todas as cautelas necessárias para impedir a ação de terceiros ou ainda comprovar que tudo tenha ocorrido por falta de diligência da autora.

Os documentos trazidos com a contestação (fls. 149/168) são insuficientes a demonstrar que houve declaração válida de vontade dirigida à contratação do

empréstimo consignado, até porque a autora, que é natural de São Jorge do Ivaí/PR, demonstrou residir na cidade de Santo André (fls. 25 e 27), localidade distante de onde ocorreu suposta contratação de empréstimo em seu nome, Paulista/PE, fato sequer contestado pelo banco; ademais, aceite teria se dado mediante envio de SMS a partir de aparelho de telefonia celular com código de DDD de Pernambuco, sem identificação de sistema operacional e browser, o que reforça a verossimilhança das alegações constantes da inicial.

Patente a falha na prestação do serviço, de que não escapa nem mesmo a moderna biometria facial, pela possibilidade evidente de fraude na utilização da identidade, com o que deve arcar com os riscos da atividade lucrativa que exerce, ao invés de buscar transferi-los para o consumidor.

Aduza-se que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479, STJ).

Ao réu, portanto, cabe devolver os valores descontados do benefício previdenciário da autora, como reconhecido em sentença, atualizados e com juros, com a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, isto é, devolução em dobro de valores, pois prevalece o critério da boa-fé objetiva, irrelevante o critério subjetivo, por orientação consolidada em tribunal superior (Embargos de Divergência no REsp nº 1.413.542/RS, Rel. designado p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 30.03.2021), ausente hipótese de engano justificável.

Cabe-lhe também indenizar o dano moral inequivocamente causado à autora, que suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais trazem abalo à sua tranquilidade, o que se afirma, inclusive, em juízo de experiência a que alude o artigo 375 do CPC, além dos transtornos na busca de recomposição de seu patrimônio.

O montante exhibe-se razoável e adequado às peculiaridades do caso, não comportando reparos. Em sua atualização monetária observou-se a Súmula nº 362 do STJ, com juros do evento danoso, tal como dispõe a Súmula nº 54, STJ, por ser caso de responsabilidade civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extracontratual.

E descabe falar em devolução do valor do contrato pela autora ou compensação dele com o montante que o banco tem que pagar a ela, pois, como bem frisou o magistrado, o réu sequer demonstrou que o valor tenha sido creditado na conta indicada pelo instrumento contratual que se reconheceu oriundo de fraude, não havendo que se falar, portanto, em locupletamento indevido, o que faz cair no vazio alegação de litigância de má-fé.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator